



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0046 DE 17/06/04
Servidor

PROCESSO Nº: 1037/01 - (APENSOS NºS 820, 850, 1374, 2039, 2378, 2440, 3042, 3424, 3744, 4250, 4357 E 4939/00; 104, 317, 498 E 3723/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ELIAS JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 51/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal e imputar responsabilidade ao Senhor Elias José Ferreira, pelas despesas elencadas a seguir:

a) R\$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais) referente à tarifa bancária pela emissão de 82 cheques sem provisão de fundos, contrariando o artigo 37, "caput", da Constituição Federal e artigo 111 da Lei Orgânica do Município;

b) R\$ 41.399,20 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), referente à realização de despesas sem a devida liquidação, através dos processos administrativos nºs 535 e 536/00, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37, "caput", da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) R\$ 27.160,00 (vinte e sete mil, cento e sessenta reais), referente à realização de despesas sem a devida liquidação, através do processo administrativo nº 600/00, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

d) R\$ 32.725,25 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente à realização de despesas sem a devida liquidação, através do processo administrativo nº 615/00, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

e) R\$ 4.472,92 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), referente à realização de despesas sem a devida liquidação, conforme pagamento feito através do Cheque nº 2.243-8, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

f) R\$ 12.470,32 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e dois centavos), referente à realização de despesas sem a devida liquidação, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

g) R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente à realização de despesas sem a devida liquidação, conforme pagamento feito através do Cheque nº 001437/0, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

III – **Determinar** ao responsável a restituição dos valores discriminados no item anterior, aos Cofres do Município, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV – **Multar** o Senhor Elias José Ferreira em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, II e III, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96, devendo o responsável recolher este valor aos Cofres do FDI/TCER, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

V – **Determinar** ao atual gestor, a devolução à conta do FUNDEF do valor R\$ 170.749,11 (cento e setenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e onze centavos) tendo em vista que tal importância foi desviada para a realização de despesas alheias aos objetivos do Fundo;

VI – **Determinar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas apontadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

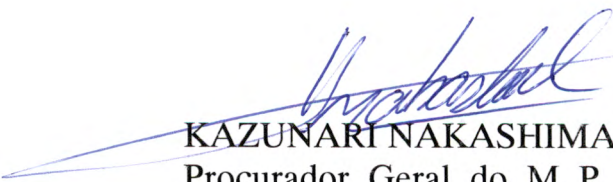
VII – **Remeter cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 095 DE 26/AGO 2004
CIRCULOU EM

PROCESSO Nº: 2870/01 – (APENSOS NºS 2687/99; 889, 1369, 1600, 1782, 1784, 1854, 1907, 1915, 2371, 2610, 3005, 3006, 3072, 3567, 3865, 4486 E 4959/00; 029, 2329 E 2330/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEIS: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 09.11.2000
JOÃO NILSON DIAS
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 10.11 A 31.12.2000

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 52/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Ademário Serafim de Andrade, os débitos a seguir relacionados:

a) R\$ 1.103,48 (um mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos), pertinente ao pagamento irregular de despesas relativas a



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

utilização do telefone nº (069) 9977-1891, pertencente a Prefeitura Municipal de Jaru, pelo responsável citado, quando encontrava-se afastado judicialmente do cargo de prefeito, em infringência ao princípio da legalidade previsto no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) R\$ 19.827,59 (dezenove mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), pertinente aos pagamentos de diárias sem a devida comprovação, realizados através dos processos administrativos nºs 482, 1794/98; 356, 484, 678, 766, 1039, 1159, 1160, 1234, 1357 e 1923/99; 340, 349, 584, 645, 896, 903, 965, 1003, 1004, 1041, 1154, 1209, 1257, 1545, 1547, 1548, 1615, 1616, 1692, 1983 e 2013/00, em infringência aos artigos 37, “caput” e 70, § único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 38, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96;

c) R\$ 6.616,60 (seis mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos), pertinente à realização de despesas através dos processos administrativos nºs 378, 398, 422 e 1014/00, referentes a serviços de fotocópias, sem os corretos procedimentos licitatórios e com preços abusivos, em infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pertinente a aquisição irregular, com recursos do FUNDEF, através do processo administrativo nº 1756/00, de um veículo Fiat Uno Mille Smart 1000 cilindradas, com vistas a atender a Secretaria Municipal de Educação, com preço superior ao praticado no mercado, em infringência aos artigos 212 e 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, agravada tal situação pelo procedimento licitatório efetivado com burla, já que no convite (modalidade), foram convocadas empresas de um mesmo proprietário, e mais, o veículo teve sua destinação desviada para o Gabinete do Prefeito;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

e) R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), pertinente a realização de despesa através do processo administrativo nº 2032/00, que trata de aquisição de passagem aérea, sem a devida comprovação de finalidade pública, em infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

f) R\$ 5.386,55 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), pertinente a ausência dos comprovantes da regular liquidação das despesas de que trata o processo administrativo nº 0165/00, referente a aquisição de material de expediente para atender a Secretaria Municipal de Administração, em infringência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

g) R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), pertinente a ausência dos comprovantes da regular liquidação das despesas especificadas na Nota Fiscal avulsa nº 4769 emitida pela Senhora Geni Souza da Silva, referente a estadia e alimentação de servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em serviço no Município de Jaru, bem como por tais gastos não serem de responsabilidade da Municipalidade, uma vez que não foram autorizados por Lei, em infringência ao artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

h) R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pertinente a ausência dos comprovantes da regular liquidação da despesa de que trata o processo administrativo nº 1773/00, referente a aquisição de impressora para atender a Secretaria Municipal de Fazenda, em infringência ao artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

i) R\$ 1.488,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), pertinente a não aplicação da multa prevista no processo administrativo nº 0453/00, referente a aquisição de oxigênio para atender ao Hospital Municipal, acarretando em omissão por parte do responsável, e infringência à



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

cláusula 08.01.02 do edital da licitação, Convite nº 0031/00, do processo citado;

j) R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pertinente a ausência dos comprovantes da regular liquidação da despesa de que trata o processo administrativo nº 1407/00, referente a aquisição de óleo diesel, em infringência ao artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

k) R\$ 23.844,40 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), pertinente a ausência dos comprovantes da regular liquidação da despesa de que trata o processo administrativo nº 0715/00, referente a aquisição de peças de reposição para equipamentos pesados da Prefeitura, em infringência ao artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

l) R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), pertinente ao pagamento irregular de despesa cuja responsabilidade não pertence a Municipalidade por não estar autorizado por Lei, através do processo administrativo nº 1915/97, referente a locação de imóvel urbano para instalação da Casa do Albergado, em infringência ao artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

m) R\$ 8.951,53 (oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), pertinente a não aplicação da multa prevista no processo administrativo nº 104/00, referente a contratação de serviços de segurança, limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais para atender o Fundo Municipal de Saúde, importando a omissão por parte do responsável em infringência ao artigo 43, parágrafo único, da Lei Municipal nº 161/GI/91;

n) R\$ 10.608,00 (dez mil, seiscentos e oito reais), pertinente a não aplicação da multa prevista no processo administrativo nº 070/00, referente a contratação de serviços de segurança, limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais para atender o Fundo Municipal de Saúde, importando a omissão por parte do responsável em infringência ao artigo 43, parágrafo único, da Lei Municipal nº 161/GI/91;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o) R\$ 6.607,91 (seis mil, seiscentos e sete reais e noventa e um centavos), pertinente a concessão de diárias sem a comprovação da efetiva realização da viagem, em infringência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, combinado com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

p) R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pertinente a não aplicação dos recursos estaduais transferidos ao Município de Jaru por meio do Convênio nº 487/99-PGE, em infringência às cláusulas 7ª, 8ª e 9ª, do referido Convênio, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

q) R\$ 50.227,10 (cinquenta mil, duzentos e vinte e sete reais e dez centavos), pertinente ao pagamento irregular de despesa com serviço não executado, de que trata o processo administrativo nº 0591/98, referente a recuperação de pontes de madeira, uma vez que a execução das pontes foi realizada pela Prefeitura, com seus próprios recursos, em infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

r) R\$ 75.737,51 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), pertinente a pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, através do processo administrativo nº 0108/00, que teve por objeto a contratação de pá carregadeira e caminhões basculantes, trabalhos esses que não foram realizados, em infringência ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

s) R\$ 2.241,74 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), pertinente a pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, através do processo administrativo nº 036/00, que teve por objeto a construção de quatro salas de aula, em infringência ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

t) R\$ 2.294,10 (dois mil, duzentos e noventa e quatro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

reais e dez centavos), pertinente a pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, através do processo administrativo nº 298/00, que teve por objeto a construção e reforma do prédio da Unidade Mista Sandoval de Araújo Dantas, em infringência ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor João Nilson Dias o débito de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) pertinente a ausência dos comprovantes da regular liquidação da despesa de que trata o processo administrativo nº 1349/00, referente a aquisição de material de expediente para atender a Secretaria Municipal de Saúde, em infringência ao artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Ademário Serafim de Andrade, **solidariamente** com os Senhores Carlos Alberto Antunes Amaral, Sivaldo Rodrigues Guerra, Marta Mendonça e Elizabeth Sipriano da Silva, o débito de R\$ 14.230,00 (quatorze mil, duzentos e trinta reais), pertinente ao prejuízo decorrente da compra superfaturada de um aparelho completo de ultra-sonografia, em infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – **Multar**, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Ademário Serafim de Andrade, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em injustificado dano ao erário, especificados nos itens I e III, bem como pela sonegação de informações dos gastos com Educação (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e FUNDEF);

V – **Determinar** ao Senhor Ademário Serafim de Andrade que, no prazo 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

dos valores consignados no item I, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos;

VI – **Determinar** ao Senhor João Nilson Dias que, no prazo 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos Cofres do Município do valor consignado no item II, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

VII – **Determinar** aos Senhores Ademário Serafim de Andrade, Carlos Alberto Antunes Amaral, Sivaldo Rodrigues Guerra, Marta Mendonça e Elizabeth Sipriano da Silva que, **solidariamente**, no prazo 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento aos Cofres do Município do valor consignado no item III, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

VIII – **Determinar** ao Senhor Ademário Serafim de Andrade que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, da multa consignada no item IV, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IX – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Jaru a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

X – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a apuração dos atos que importem em tipos de natureza penal, praticados pelo Prefeito do Município de Jaru;

XI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

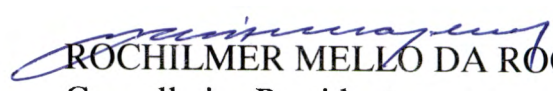
XII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 P. 23, 10, 103
CIRCULOU EM 31.10.03

PROCESSO Nº: 871/97 - (APENSOS NºS 3410, 3411, 3412, 3413, 3414, 3415, 3416, 3417, 3418 E 3419/96; 898/97)
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 53/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1996 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder a Quitação de Débito** da Senhora Sandra Regina Dias dos Santos, em decorrência do recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da importância consignada no item II, do acórdão nº 222/99, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar conhecimento** deste acórdão à interessada, remetendo-se em seguida, os autos à Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

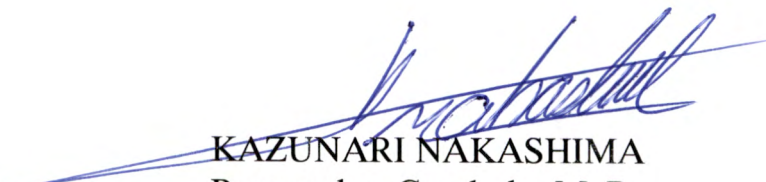
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 1282/96 - (APENSOS NºS 1075, 1418, 1419, 1420, 2139, 2140, 2141, 2565, 2624 E 2922/95; 515, 516, 527 E 583/96; 852 E 948/00)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995 QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: GERALDO GOMES ROLIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 54/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, referente ao exercício de 1995 – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder a quitação do débito** do Senhor Geraldo Gomes Rolim, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte, face o cumprimento do item XIV, do acórdão nº 143/99;

II – **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

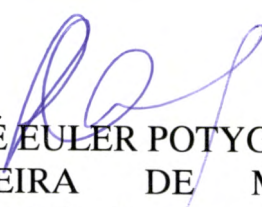
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.



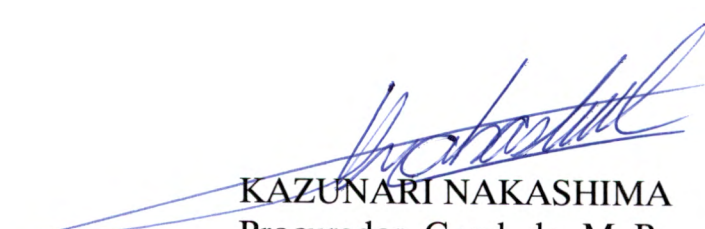
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5415 DE 16/02/04

CIRCULOU EM 20/02/04

PROCESSO Nº: 2337/01
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PELO IPERON
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
PRESIDENTE DO IPERON
PERÍODO: 17.03 A 31.12.98
AGENOR CARLOS SALES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL INTERINO DO IPERON
JOSÉ EXPEDITO SILVA MENDONÇA
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO IPERON
RELATOR: JOSÉ DA COSTA GOMES
PROCURADOR-GERAL DO IPERON
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 55/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços de vigilância pelo IPERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar procedente** a denúncia apresentada pelo Senhor Vander Carlos Araújo Machado contra os gestores do IPERON, na execução do Contrato de prestação de serviços de vigilância firmado entre o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a
AGAT - Distribuidora Comércio e Representações Ltda.;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Multar, individualmente**, os Senhores Francisco das Chagas Guedes, Agenor Carlos Sales da Silva, José Expedito Silva Mendonça e José da Costa Gomes em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta Reais), pela prática de atos contrários à norma legal ou regulamentar de natureza financeira e operacional, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os Senhores Francisco das Chagas Guedes, Agenor Carlos Sales da Silva, José Expedito Silva Mendonça e José da Costa Gomes, recolham o valor da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

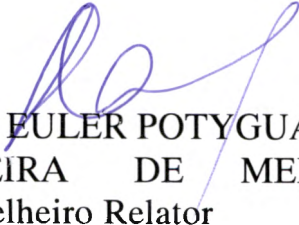
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

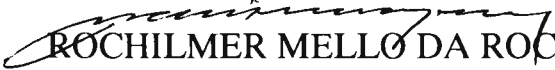


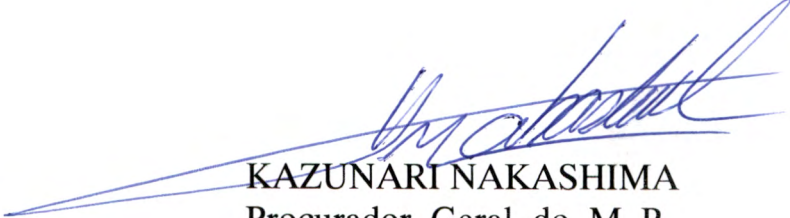
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23, 10, 03
CIRCULOU EM 31, 10, 03

PROCESSO Nº: 3992/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3087/00
- APENSOS NºS 261, 520, 658, 785, 1393,
2200, 2424, 3005, 3852, 4001, 4471 E 4472/99;
085, 293 E 3113/00)
RECORRENTE: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº
045/02
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 56/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 045/02 interposto pelo Senhor Adelino Ângelo Follador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Adelino Ângelo Follador, tendo em vista que atende às formalidades legais previstas nos artigos 31 e 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 89 e 96, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **No mérito, conceder provimento** ao mencionado Recurso de Revisão, tendo em vista que o recorrente comprovou o cumprimento da decisão nº 05/2001, consoante instauração de Tomada de Contas Especial através da Portaria nº 072/GP/01, anulando-se, em consequência, o acórdão nº 45/2002;

III – **Dar ciência** ao interessado do teor deste acórdão.

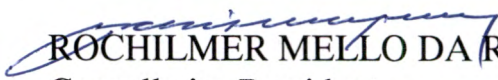


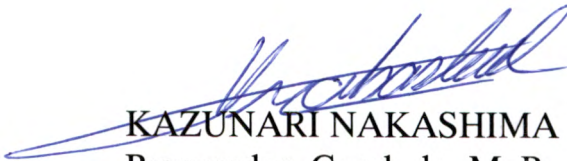
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23.10.03
CIRCULOU EM 31.10.03

PROCESSO Nº: 1378/03
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO VEREADOR APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA, CONTRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ATOS PRATICADOS PELO EXECUTIVO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, MODELO HILUX-02
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 57/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Vereador Aparecido Dias de Oliveira, contra possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo na aquisição de veículo, modelo Hilux-02, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** apresentada pelo Vereador Aparecido Dias de Oliveira, visto preencher os requisitos de admissibilidade objetivos e subjetivos, **julgando-a improcedente quanto ao mérito;**

II – **Dar ciência** ao Denunciante acerca do teor deste acórdão.


III – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de praxe pela Secretaria das Sessões.



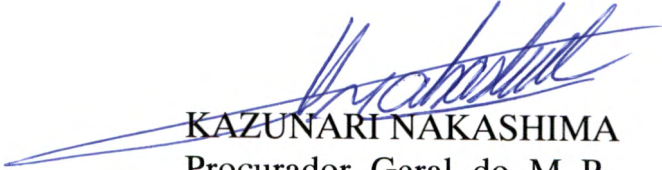
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 320/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ITEM I DA
DECISÃO Nº 260/95-PLENO-TCER
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 58/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial – item I da decisão nº 260/95-PLENO-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial instaurada por força da decisão nº 260/95/PLENO-TCER, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96; **concedendo quitação** ao responsável conforme preceitua o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais pela Secretaria das Sessões.

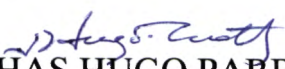
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente




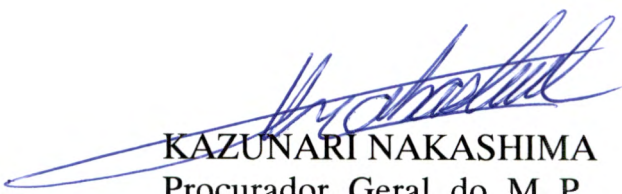
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 4314/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3070/99 -
APENSOS NºS 4216, 4217, 4218 E 4313/02)
RECORRENTE: OSMAR LIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 035/02
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 59/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 035/02 interposto pelo Senhor Osmar Lima de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento**, excluindo os Senhores Osmar Lima de Oliveira, Osmar Fernandes Brito, Juarez Caetano de Paiva, Wagner Roberto de Almeida, Glauciania dos Santos, Nair Rodrigues Sobreira, Edinéia Marques da Cunha e Clemir José Barbosa, da responsabilidade e multa impostas pelo acórdão nº 35/2002;

II – **Manter inalterados** os termos do acórdão nº 35/2002, cientificando os interessados do inteiro teor deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 em 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO N°: 239/03 - (PROCESSO DE ORIGEM N° 712/96 - APENSOS N°S 1548, 1549, 1550 E 1551/95; 241, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353 E 354/96; 1678 E 4450/97; 1725/99; 1678/01)
RECORRENTES: SOULONDES PEREIRA DA SILVA
CECÍLIA DE FREITAS SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO N° 383/00
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO N° 60/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão à decisão n° 383/00 interposto pelo Senhor Soulondes Pereira da Silva e Cecília de Freitas Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Soulondes Pereira da Silva e pela Senhora Cecília de Freitas Silva, por ser tempestivo para, **no mérito, conceder provimento**, considerando que o seu conteúdo reflete circunstâncias passíveis de se provocar alteração “*in totum*” do acórdão recorrido;

II - **Dar** ciência aos interessados e à Câmara do Município de Theobroma do teor deste acórdão.

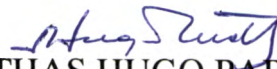
III – **Arquivar os autos**, após serem adotados os procedimentos de praxe pela Secretaria das Sessões.





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 1755/01
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA PRESTADA PELO VEREADOR AMARILDO GOMES SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 61/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia prestada pelo Vereador Amarildo Gomes sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, na aplicação de recursos do FUNDEF, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da Denúncia** ora em apreciação para, **quanto ao mérito, considerá-la parcialmente procedente** quanto à precariedade do transporte de alunos e aquisição e distribuição da merenda escolar;

II – **Considerar** saneadas tais irregularidades, face as medidas adotadas pelo responsável na fase instrutiva dos autos, devendo,




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

todavia, ser objeto de auditoria quando da próxima inspeção “in loco” naquele Município para fins de constatação das alegações e documentos apresentados;

III – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para a adoção das medidas indicadas no item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5415 DE 16 / 02 / 04
CIRCULOU EM 20 / 02 / 04

PROCESSO Nº: 1074/99 - (APENSOS NºS 777, 1395, 1926, 2785, 2997, 3311, 4155, 4390, 4715 E 5148/98; 666, 758 E 1133/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDEMIR GARCIA RODRIGUES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 62/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Ariquemes, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Valdemir Garcia Rodrigues, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar ilegal e glosar** a importância de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), em razão da realização de pagamentos sem a regular liquidação das despesas, de responsabilidade do Senhor Valdemir Garcia Rodrigues, na forma do artigo 49, II e § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Valdemir Garcia Rodrigues recolha aos Cofres Municipais o valor do débito destacado no item II, devidamente atualizado;

IV – **Multar** o Senhor Valdemir Garcia Rodrigues em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos termos dos artigos 54 e 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao Erário;

VI – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Valdemir Garcia Rodrigues recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas o valor da multa que lhe foi imputada no item IV, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Determinar** ao atual presidente a adoção de medidas legais e necessárias, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle financeiro, contábil e patrimonial, evitando desta forma reincidência das irregularidades apontadas no relatório, sob pena das contas serem julgadas também irregulares, na forma do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Dar ciência** deste acórdão aos interessados;

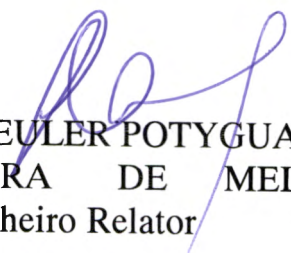



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**


X – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5435 DE 17.03.04
Sancionou em 19.03.04

PROCESSO Nº: 4645/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4319/98 - APENSO Nº 4954/02)
RECORRENTE: VALDECIR DA SILVA MACIEL
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 071/02
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 63/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão 071/02 interposto pelo Senhor Valdecir da Silva Maciel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** ao acórdão nº 71/2002, interposto pelo Senhor Valdecir da Silva Maciel, por ser tempestivo, em consonância com o prazo prescrito no 32, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 93, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Conceder provimento**, para tornar sem efeito o item V e alterar o item VII do acórdão nº 71/2002, excluindo deste o nome do Senhor Valdecir da Silva Maciel, em razão do recurso encontrar amparo no artigo 27, “caput” e § 2º, da Lei nº 9.069 de 29 de junho de 1.995;

III - **Manter inalterados** os demais termos do acórdão recorrido, cientificando o interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER




**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o
Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro
Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5435 DE 17/03/04
Circulou em 19.03.04

PROCESSO Nº: 4954/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4319/98 – APENSO Nº 4645/02)
RECORRENTE: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 071/02
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 64/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 071/02 interposto pela Senhora Neuza Vieira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Neuza Vieira de Carvalho, **concedendo provimento parcial;**

II – Reformar os itens III e IV do acórdão nº 71/02, recorrido, isentando-a da responsabilidade pela devolução do valor impugnado, posto que exerceu as suas atividades no limite de sua competência, no que concerne ao pagamento das faturas, consoante cláusulas contratuais;

III - Manter a multa consignada no item VI, considerando não existir nos autos, documentos probantes do pagamento do valor total, em tempo hábil, da fatura referente a 2ª medição;

IV – Manter inalterados os demais termos do acórdão nº 71/02, cientificando a interessada.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

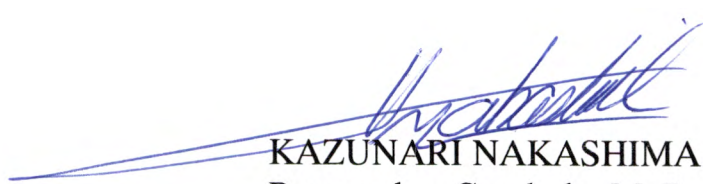
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1694/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2513/00 - APENSOS NºS 2126, 2127, 2250, 2434, 2697, 3482 E 4004/99; 009, 010, 222, 495, 1154 E 1259/00; 2113/01)
RECORRENTE: CARLOS MAGNO RAMOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 232/00 E À DECISÃO Nº 066/02
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 65/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 232/00 e à decisão nº 066/02 interposto pelo Senhor Carlos Magno Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista o atendimento às formalidades legais previstas nos artigos 31 e 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 89 e 96, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – **No mérito, conceder provimento integral** ao Recurso, em razão das provas apontadas terem elidido as irregularidades constatadas, anulando-se *in totum* o acórdão nº 232/00 e a decisão nº 66/02;

IV – **Dar ciência** ao interessado do teor deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



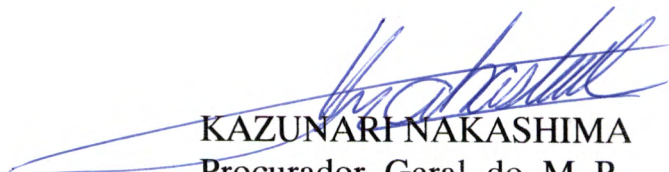
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1824/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 5357/98)
RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO DONADON
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 12/03
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 66/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao acórdão nº 12/03 interposto pelo Senhor Marco Antônio Donadon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração**, por ser tempestivo e, **quanto ao mérito, conceder provimento**;

II - **Tornar sem efeito** a decisão nº 471/99 e acórdão nº 12/03;

III - **Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado;

IV - **Proceder** a juntada dos autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 1998, a fim de subsidiar o julgamento.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3736/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO SENHOR
AMAURI HELDER DE MORAIS COSTA SOBRE
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO
DE RECURSOS DO FUNDEF
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 67/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer da denúncia** por se tratar de matéria da competência desta Corte e, **quanto ao mérito declará-la improcedente;**

II – **Dar conhecimento** deste acórdão ao Departamento de Acompanhamento do FUNDEF do Ministério da Educação, e ao denunciante, Senhor Amauri Helder de Moraes Costa;

III – **Apensar** os autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2002.

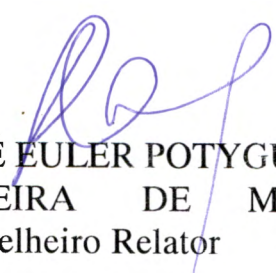
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER

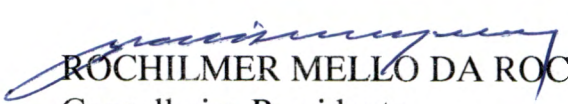


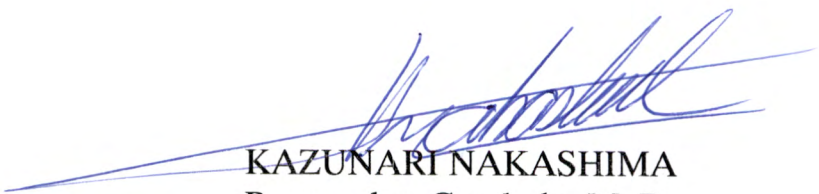
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2606/91
RECORRENTE: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 098/92
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 68/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à decisão nº 098/92 interposto pelo Senhor Erasto Villa-Verde de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame**, interposto pelo Senhor Erasto Villa-Verde de Carvalho para, **quanto ao mérito conceder provimento integral**, reformando “*in totum*” a decisão nº 098/92/PLENO/TCER, que passará a ter a seguinte redação:

“ I – **Considerar regular** a execução do contrato de Prestação de serviço firmado em 28/05/88 para prestação de serviços advocatícios pelo Advogado Luiz Ribeiro de Andrade ao Governo do Estado de Rondônia com interveniência da Procuradoria Geral do Estado;

II - **Determinar** à Secretaria das Sessões que, após dar ciência do teor deste acórdão aos interessados, archive-se os autos.”

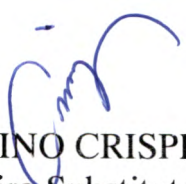
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER

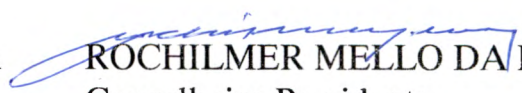



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o
Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o
Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Servidor
N.º _____ DE _____
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

PROCESSO N.º: 4404/97 (APENSO O PROCESSO N.º 609/97 –
INSPEÇÃO ORDINÁRIA: VOL.I,II E III)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: ÂNGELO SANTOS MIANI
ADMINISTRADOR
PERÍODO: 01/01 A 22/03/96
FRANCISCO DA SILVA
ADMINISTRADOR
PERÍODO: 23/03 A 21/05/96
BEETHOVEN THADEU CAMISSASSA
ADMINISTRADOR
PERÍODO: 22/05 A 31/12/96
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N.º 69/2003

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 0262 DE 06 105 105
Servidor

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas prestadas pelos Administradores Municipais de Cujubim, pertinente ao exercício de 1996, Senhores Ângelo Santos Miani, Francisco da Silva e Beethoven Thadeu Camisassa, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, na qualidade de Administradores do Município de Cujubim, em decorrência da prática de atos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

antieconômicos danosos ao erário municipal; da existência de falhas e irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificadas no exercício, oriundas de infringências à Constituição Federal; à Lei Federal 8.666/93; à Lei Federal 4.320/64; à Lei Federal 8.212/91; à Lei Federal 8036/90; Lei Complementar 154/96 e à Resolução Normativa nº 004/TCER/92;

II - **Imputar débito** no valor de R\$ 7.995,61 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), ao Senhor Ângelo Santos Miami, decorrente da realização de despesa sem a sua regular liquidação; não recolhimento aos cofres municipais de recurso recebido do convênio firmado com a TELERON e pela não realização de Tomada de Contas Especial de Diárias concedidas a servidores e não prestadas contas; descumprindo com os artigos 62, 63, 78 e 84, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 70, da Constituição Federal;

III - **Imputar débito** no valor de R\$ 4.191,00 (quatro mil, cento e noventa e um reais), ao Senhor Francisco da Silva, decorrente da não comprovação de recolhimento aos cofres municipais de recurso recebido do convênio firmado com a TELERON e pela não realização de Tomada de Contas Especial de Diárias concedidas a servidores e não prestadas contas; descumprindo com os artigos 62, 63, 78 e 84, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 70, da Constituição Federal;

IV - **Imputar débito** no valor de R\$ 26.571,49 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos) ao Senhor Beethoven Thadeu Camisassa, decorrente da realização de despesas sem a regular liquidação, através dos processos administrativos nºs 109/402 e 1027/1028; descumprindo com os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64;

V - **Imputar débito** no montante de R\$ 201.539,97 (duzentos e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) ao Senhor Beethoven Thadeu Camisassa, por não comprovar a realização das despesas pagas com os recursos oriundos do Convênio SIA/SUS e AIH's;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

descumprindo com os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, combinado com o “caput”, do artigo 70, da Constituição Federal;

VI - **Multar** em 500 UFIR’S, **individualmente**, os Senhores Ângelo Santos Miani e Francisco da Silva e em 1000 UFIR’S o Senhor Beethoven Thadeu Camisassa, ex-administradores do Município de Cujubim, pela prática de atos de gestão ilegal e ilegítimos decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao erário do municipal, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

VII - **Determinar** aos Senhores Ângelo Santos Miani, Francisco da Silva e Beethoven Thadeu Camisassa, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam os recolhimentos aos cofres do Município dos débitos constantes dos itens II, III, IV e V, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos dos devidos juros legais, desde as datas de suas ocorrências até o dia do efetivo recolhimento; e o recolhimento das multas fixadas no item VI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII – **Determinar** que transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens II, III, IV e V, e da multa fixada no item VI, nas formas previstas no item VII, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cujubim, a adoção de medidas visando o fortalecimento do sistema de controle interno, principalmente quanto à observância das normas pertinentes às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e da legislação pertinente ao ingresso no Serviço Público, bem como da necessidade de organização e operacionalização dos setores de Patrimônio e Almoxarifado, evitando o processo de continuidade




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

das práticas irregulares observadas no exercício;


X – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0286 DE 13/06/05
Servidor _____

PROCESSO Nº: 750/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2559/02 - APENSOS NºS 2986/00; 647, 1551, 1552, 1813, 2091, 2343, 2746, 3067, 3222, 3223, 3234, 3239, 3434, 3624, 3768, 3780, 4044, 4439, 4486 E 4731/01; 386, 519 E 538/02)

RECORRENTE: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 069/02

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 70/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 069/02 interposto pelo Senhor Joaquim Silveira de Rezende, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do recurso de reconsideração** interposto pelo Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, na forma do artigo 32, combinado com o artigo 29, da Lei Complementar nº 154/96, por ser tempestivo, **concedendo provimento, quanto ao mérito**, considerando que o seu conteúdo reflete circunstâncias passíveis de gerar alteração à decisão recorrida;

II – **Alterar** os termos do acórdão nº 69/2002, emitindo-se Parecer Prévio Favorável a aprovação das contas pela Augusta Câmara Municipal, considerando que o recorrente provou o cumprimento dos dispositivos constitucionais que haviam implicado em parecer contrário;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

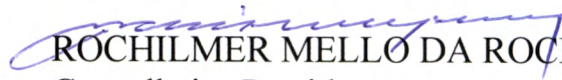
III - **Tornar sem efeito** os termos do acórdão nº 69/2002, dando ciência do inteiro teor deste acórdão ao recorrente, ao Senhor Prefeito Municipal e ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

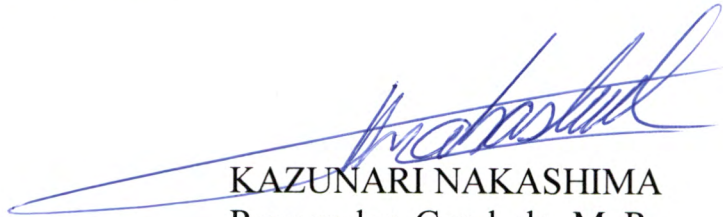
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0046 DE 17 DE 06/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1356/03 - (APENSOS NºS 4054/01; 2518, 2519, 2520, 2521, 2576, 2598, 2599, 2749, 4748, 4749 E 4750/02; 723, 724, 725, 802, 803, 804, 805, 1084 E 1085/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACORDÃO Nº 71/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Cujubim a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II – **Multar** o Senhor Oldemar Antônio Fortes em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela prática de atos que contrariam normas regulamentares, financeiras e contábeis, e pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, na forma do artigo 55, I, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

[Assinaturas manuscritas em azul]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Oldemar Antônio Fortes recolha o valor da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos dos artigos 33 e 97, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Remeter**, na forma do § 3º do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para providencias de sua alçada;

VI - **Determinar**, na forma do § 3º do artigo 71, do Regimento Interno desta Corte, a realização de Inspeção Extraordinária no Município de Cujubim, face a gravidade dos fatos apontados no Relatório;

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões até o cumprimento deste acórdão.

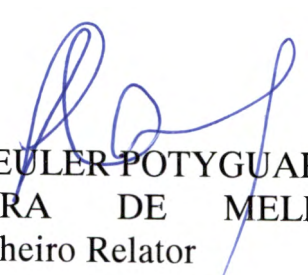
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0046 DE 17/06/04
Servidor

PROCESSO Nº: 1272/03 - (APENSOS NºS 3048/01; 819, 1478, 1714, 2296, 2620, 3051, 3653, 4075, 4135, 4336, 4752 E 4892/02; 111, 313, 568 E 590/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 72/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - **Alertar** ao Prefeito do Município de Cerejeiras, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que observe os limites de gastos em relação à arrecadação do Município, sob pena das sanções previstas em Lei;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Cerejeiras a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades indicadas na conclusão do relatório do Corpo Técnico, transcritas no relatório, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às sanções legais;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Multar** o Senhor José Eugênio de Souza em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de atos que contrariam normas regulamentares, financeiras e contábeis, e pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, na forma do artigo 55, I, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor José Eugênio de Souza recolha o valor da multa consignada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, até o cumprimento deste acórdão.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

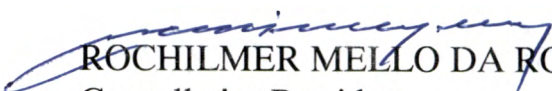



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 712/00
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS DIRIGENTES DA CAERD
RESPONSÁVEIS: PETRÔNIO FERREIRA SOARES
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 11.06.96 A 04.01.99
VICTOR SADECK FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO: 02.01.95 A 04.01.99
FERNANDO ANTÔNIO ALVES LIMA
DIRETOR TÉCNICO
PERÍODO: 1º.01.95 A 31.12.99
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 73/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelos dirigentes da CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer preliminarmente da denúncia oferecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por seu Diretor Regional, Senhor Márcio Caldeira Junqueira, contra os atos irregulares



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

praticados pelos Gestores da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 79 e 80, do Regimento Interno desta Corte de Contas para, **quanto ao mérito, considerá-la procedente;**

II – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. que observe as normas estatuídas na Constituição Federal e Leis infra-constitucionais, no que tange a celebração de contratos de prestação de serviços, alertando para o fato de que a reincidência ensejará na aplicação dos termos do § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, § 1º, da Resolução Administrativa nº 005/96 – Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

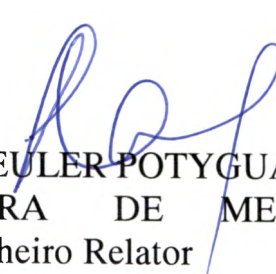
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



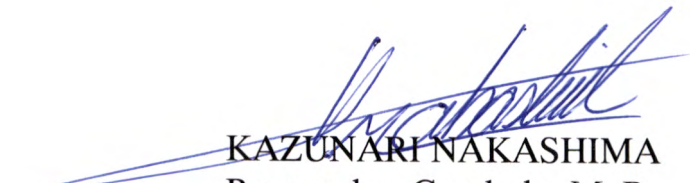
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3585/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 977/01 - APENSOS NºS 3819/99; 898, 1361, 1849, 2398, 2606, 3039, 3419, 3901, 4274 E 4949/00; 256, 324 E 3239/01)
RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 049/01
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ACÓRDÃO Nº 74/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 049/01 interposto pelo Senhor José Pereira de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Pereira de Assis, ao acórdão nº 049/01 para, **quanto ao mérito, conceder provimento**, de acordo com os julgados desta Corte e ante as alegações apresentadas, entender pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas municipais de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2000, retificando os termos do aludido acórdão, excluindo-se a multa imputada e mantendo as determinações, a seguir:

“I – Determinar ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste o imediato encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.”

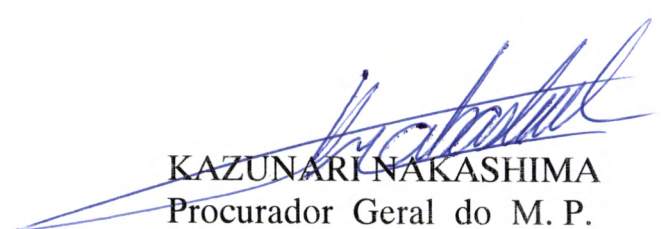
II - **Dar conhecimento** deste acórdão à Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste e ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público juntos ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22/04/04

4

PROCESSO Nº: 1287/03 – (APENSOS NºS 2922/01; 820, 1760, 2056, 2515, 2582, 2732, 2909, 2913, 3106, 3597, 4203, 4442 E 4848/02; 133, 351, 717, 718, 719, 726, 859 E 860/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 75/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Alertar** ao Prefeito do Município de Vale do Anari, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que observe os limites de gastos em relação à arrecadação do Município, sob pena das sanções previstas em Lei;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Anari a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades indicadas na conclusão do relatório do Corpo Técnico, transcritas no relatório, sob pena de não o fazendo ficar sujeito às sanções legais;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Anari que proceda a aplicação do saldo financeiro da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 69.825,25 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), oriundo da gestão do exercício de 2001, bem como o valor de R\$ 14.531,47 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício de 2002, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no exercício seguinte;

IV – **Multar** o Senhor Edimilson Maturana da Silva em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de atos que contrariam normas regulamentares, financeiras e contábeis, e pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, na forma do artigo 55, I, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Edimilson Maturana da Silva recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item IV à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões até o cumprimento deste acórdão.

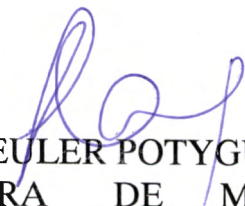
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



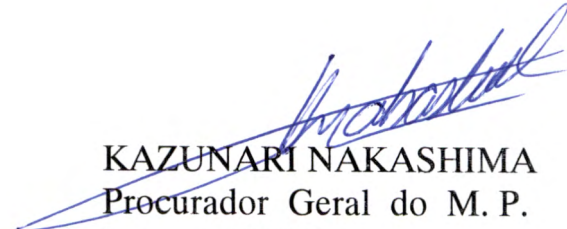
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22/10/04
EM 07/05/04

PROCESSO Nº: 1200/03 – (APENSOS NºS 3151/01; 1475, 1756, 2456, 2733, 3105, 3460, 3687, 3689, 3821, 3898, 4440 E 4688/02; 129, 406, 554, 596 E 599/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 76/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Alertar** ao Prefeito do Município de Seringueiras, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que observe os limites de gastos em relação a arrecadação do Município, sob pena das sanções previstas em Lei;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Seringueiras a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Multar** o Senhor Joaquim Domingos Boaria em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de atos que contrariam normas regulamentares, financeiras e contábeis, na forma do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Joaquim Domingos Boaria recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 33 e 97, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, até o cumprimento deste acórdão.

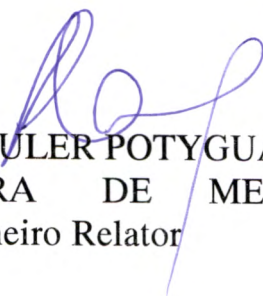
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER

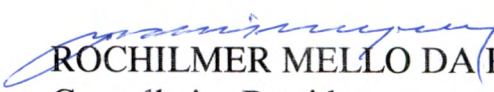


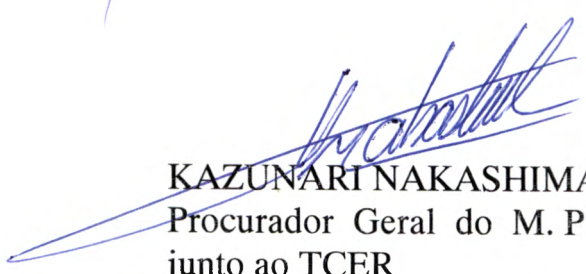
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 392/03 (PROCESSO ORIGEM Nº 3153/02)
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº
162/2002
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO SPREÁFICO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 77/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à decisão nº 162/02 interposto pelo Senhor José Roberto Spreáfico, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José Roberto Spreáfico, tendo em vista que atende às formalidades legais previstas nos artigos 31, I e 32, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, I e 93, do Regimento Interno desta Corte;

II – **No mérito, conceder provimento** ao Recurso, em razão das provas apontadas terem elidido as irregularidades constatadas, anulando-se “*in totum*” a decisão nº 162/2002;

III – **Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Urupá para o exercício de 2003, encaminhando-se cópia à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Urupá, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;



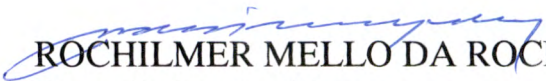
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

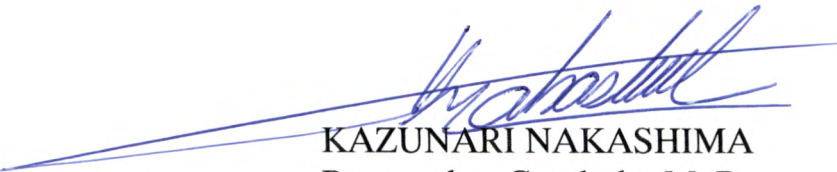
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de Prestação de Contas anual, para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22, 04, 04

PROCESSO Nº: 1077/03 - (APENSOS NºS 3063/01; 934, 1725, 1970, 2318, 2341, 2497, 2589, 2737, 3292, 3367, 3674, 4102, 4148, 4183, 4565 E 4874/02; 230, 460, 595, 597 E 3123/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

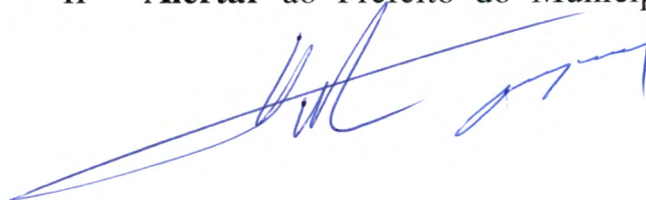
ACÓRDÃO Nº 78/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por atos praticados contra os preceitos estabelecidos nas normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, em específico o descumprimento dos artigos 212 da Constituição Federal e 60, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a reincidência a inobservância ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, combinado com o artigo 60, § 5º, do A.D.C.T., penalizando a educação municipal no quesito alocação de recursos obrigatórios;

 II – **Alertar** ao Prefeito do Município de Parecis, na





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

forma do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que observe os limites de gastos em relação à arrecadação do Município, sob pena das sanções previstas em Lei;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Parecis a adoção de providências administrativas e judiciais para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

IV – **Determinar** à Prefeitura do Município de Parecis a adoção de medidas visando o fortalecimento do sistema de Controle Interno, objetivando evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos autos, em especial àquelas pertinentes aos gastos obrigatórios com educação;

V – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da importância mencionada no item I à conta do F.D.I/TCER, como determina a Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98, após o qual não cumprida a determinação e tornada definitiva a decisão, fica autorizada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Sobrestar cópia** dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



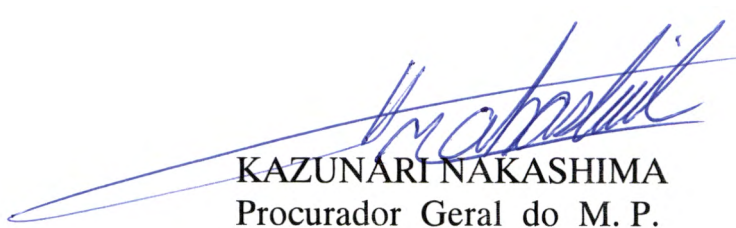
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5447 DE 02/04/04
CIRCULOU EM - / - / -

PROCESSO Nº: 1196/03 - (APENSOS NºS 3529/01; 3396, 3397, 3398 E 3399/02; 225, 258, 259, 461, 1067, 1068, 1160, 1163, 1194 E 1195/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 79/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00, à Prefeita do Município de Ariquemes, que observe os limites constitucionais, referentes aos **gastos com a "educação", "saúde" e "serviços de terceiros"**, sob pena das sanções previstas em Lei;

II - **Multar** a Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita Municipal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de atos que contrariam normas regulamentares, financeiras, operacionais e contábeis, na forma do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, **determinando** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a responsável recolha à conta do Fundo de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada neste item, e comprove o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

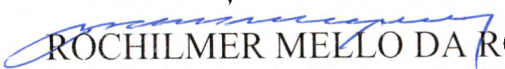
III - **Determinar** à Prefeita do Município de Ariquemes, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema contábil e de controle interno, para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;


IV - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito e **encaminhar** o original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2416/03 - (PROCESSO ORIGEM Nº 1131/99 - APENSOS NºS 374, 666, 919, 1030, 1746, 1754, 2130, 2135, 2929, 3019, 3295, 3409, 3702, 3709, 3953, 3956, 4512, 4518, 5040, 5218, 5342 E 5350/98; 507, 697 E 940/99; 2386/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 394/99, PARECER PRÉVIO Nº 43/99 E À DECISÃO Nº 370/00
RECORRENTE: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 80/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 394/99, parecer prévio n.º 43/99 e à decisão n.º 370/00, interposto pelo Senhor Antônio Geraldo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Antônio Geraldo da Silva, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas **para, no mérito conceder provimento**, tornando sem efeito o Acórdão nº 394/99, o Parecer Prévio nº 43/99 e a Decisão nº 370/00;

II – **Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 03029 DE 11/08/03

Servidor

PROCESSO Nº: 3279/02 - (APENSOS NºS 3170/00; 1433, 1845, 1846, 3218, 3548, 3761, 3777, 4003, 4004, 4005 E 4006/01; 116, 816, 1458, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 2139, 2140, 2141, 2142 E 2143/02; 1950/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: DANIEL HERINGER
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 21.12.01

ADÃO OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 21.12 A 31.12.01

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 81/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar ilegais** as despesas decorrentes da prática dos atos danosos e antieconômicos a seguir elencados, cujos pagamentos perfazem o montante de R\$ 264.639,99 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), impugnando-o e imputando responsabilidade ao Senhor Adão Oliveira Souza, Prefeito Municipal, no período de 21.12 a 31.12.01, **solidariamente** ao Senhor Gessé Calixto de França - Secretário Municipal de Fazenda no exercício de 2001, para que no



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos Cofres Municipais, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96:

1 - despesas irregulares no montante de R\$ 46.017,49 (quarenta e seis mil, dezessete reais e quarenta e nove centavos), realizadas na ausência de documentos probantes de suas efetivas liquidações, referentes aos processos administrativos nºs 0016/01, 0023/01, 0027/01, 0034/01, 0116/01, 0255/01, 0518/01, 0724/01, 0044/01, 0057/01, 0058/01, 0103/01, 0202/01, 0426/01, 0460/01, 0556/01 e 0564/01; descumprindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

2 - débitos efetuados nas contas bancárias da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, no montante de R\$ 146.495,31 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), realizados na ausência de documentos probantes do caráter e destinação pública dos mesmos e contabilizados a posterior a título de “despesas a regularizar”; descumprindo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, e “caput” do artigo 37, da Constituição Federal;

3 - preços manifestadamente acima dos de mercado, praticados através dos processos administrativos nºs 0066/01, 0478/01, 0801/01, 0087/01, 0088/01, 0138/01, 0139/01 e 0772/01, onerando os cofres municipais com despesas indevidas na ordem de R\$ 15.995,78 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), descumprindo com os artigos 3º e 48, II da Lei Federal 8.666/93 e “caput” do artigo 37, da Constituição Federal;

4 - omissão do dever de apurar responsabilidades por diárias não prestadas contas pelos servidores Alexandre Cardoso dos Santos, Wagno Batista Monteiro, Mauro Vicente da Silva, Daniel Heringer, José



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Virgulino Filho, Adão Oliveira Souza, Naildes Alves Souza, Carlos Luiz Fagundes, Elena Ramos Monteiro, Maria Angélica de Almeida Dantas, Gessé Calixto de França, José Amilton Godinho, Joel Rodrigues de Oliveira Filho, José Anísio da Rocha, Roberto Moreira da Silva, Elio Delfino Santana, Idenice Guiomar Thomas, Vera Lúcia Quadros, Marly Magalhães Gil, Marcos Antonio da Silva, Milton Neves de Oliveira, Hélio Farage, Francisco Edson Viana e Ciro Silva de Andrade, acarretando dano no montante de R\$ 14.548,82 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), aos cofres municipais, descumprindo com o artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal combinado com o artigo 9º, do Decreto Municipal nº 005/97;

5 - omissão do dever de apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bens da Secretaria Municipal de Fazenda, ocasionando prejuízos aos cofres municipais na ordem de R\$ 2.475,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), descumprindo com o artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal combinado com o artigo 94, da Lei Federal 4.320/64 e artigo 74, II, da Lei Orgânica do Município;

6 - Aplicação irregular de recursos financeiros da conta corrente do FUNDEF, na ordem de R\$ 39.107,59 (trinta e nove mil, cento e sete reais e cinqüenta e nove centavos), ao efetuar gastos com despesas não enquadradas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, contrariando os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 9.424/96;

II - **Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Adão Oliveira Souza, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por atos praticados contra os preceitos estabelecidos nas normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quando não cumpriu com as



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

determinações contidas nos itens I, II e III da Decisão nº 167/02/PLENO, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Adão Oliveira Souza, proceda o recolhimento da multa fixada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, como determina a Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis a adoção de medidas visando a estruturação e fortalecimento do sistema de Controle Interno do Poder Executivo, objetivando a descontinuidade das práticas ilegais e antieconômicas observadas no exercício de 2001, sob pena da reincidência sujeitar o gestor à sanção prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ~~ROCHILMER MELLO DA ROCHA~~; o





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº DE _____
CIRCUNSCRIÇÃO EM _____

PROCESSO Nº: 1285/03 - (APENSOS NºS 2052, 2053, 2401, 2402, 2707, 2708, 3330, 3331, 3516, 3520, 3676, 4204, 4229 E 4788/02; 250, 462, 598, 857, 1019 E 1020/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 82/2003

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22 04 04

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o Senhor Adão Oliveira Souza, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº154/96 combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por atos praticados contra os preceitos estabelecidos nas normas legais de natureza contábil, em específico o descumprimento dos artigos 212 da Constituição Federal e a reincidência a inobservância ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, combinado com o artigo 60, § 5º do A.D.C.T., penalizando a educação Municipal no quesito alocação de recursos obrigatórios;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, que proceda a contabilização dos créditos municipais oriundos de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

tributos, multas e obrigações legais em Dívida Ativa, bem como a regularização dos lançamentos da Cota Parte do IPVA em conta específica, sob pena do processo de continuidade caracterizar omissão por parte do Gestor, sujeitando-o às sanções legais cabíveis;

III - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, a adoção de medidas visando o fortalecimento do sistema de Controle Interno, objetivando evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos autos, em especial àquelas pertinentes os gastos obrigatórios com educação;

IV - **Determinar**, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da importância mencionada no item I, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, como determina a Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98, após o qual não cumpridas as determinações e tornada definitiva fica autorizada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada.

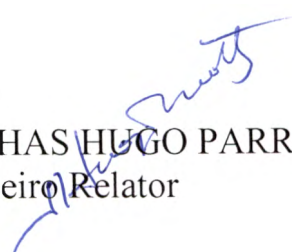
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1898/99 - (APENSOS NºS 1377, 1908, 1909, 2734, 3106, 3204, 3769, 4213, 4358, 4898 E 5065/98; 077 E 620/99)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 83/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 1998 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conceder** a Quitação de Débito do Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal de Chupinguaia, imputado no item II do Acórdão nº 381/99-PLENO, encontrando-se nesta assentada devidamente pago, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35. Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte;

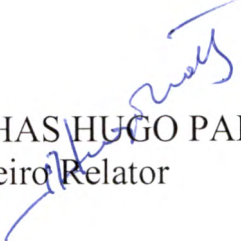
II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0280 DE 03.106.105

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4124/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1231/00 – APENSOS NºS 828, 1274, 1312, 1518, 2125, 2401, 2677, 3361, 3478, 3857 E 4558/99; 055 E 401/00)

RECORRENTE: JAIR MIOTTO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 028/02

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 84/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 028/02, interposto pelo Senhor Jair Miotto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jair Miotto, por ser tempestivo para. **quanto ao mérito, conceder provimento parcial;**

II – **Tornar** sem efeito os itens I e II do acórdão nº 028/02;

III - **Desentranhar** dos autos os documentos relativos às obras e serviços e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União para as providências de sua alçada;



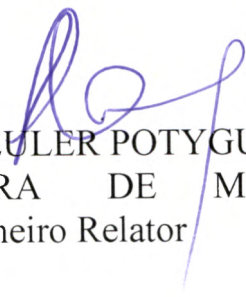
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS


IV - **Dar ciência** desta decisão ao interessado.

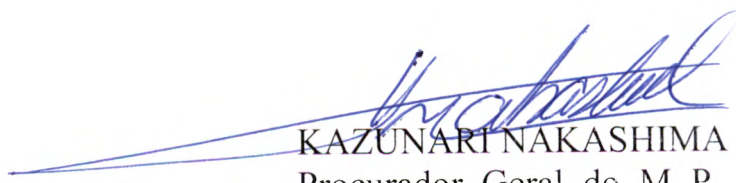
V - **Manter** inalterados os demais itens do Acórdão nº 28/02;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0003 DE 22, 04, 04
CIRCULOU EM - / - / -

PROCESSO Nº: 1239/03 - (APENSOS NºS 798 E 3009/01; 1011, 2448, 2449, 2479, 2524, 2525, 2571, 2591, 2742, 3215, 3366, 3673, 4463, 4496, 4503, 4637 E 4944/02; 228, 232, 798, 1021 E 1022/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 85/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por incorrer em graves infrações à norma legal, no caso, não destinar, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEF à remuneração e valorização do magistério, exorbitar do limite para dispêndios afetos às outras despesas do ensino fundamental com recursos igualmente originários do Fundo (40%), além de discrepâncias contábeis comprometedoras da fidedignidade dos balanços;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar** ao Senhor Jair Miotto que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item I, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

III - **Determinar** ao Prefeito Municipal de Monte Negro a adoção de medidas que evitem a reincidência nas irregularidades apuradas nas contas, máxime no que respeita à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente e à remessa intempestiva de balancetes e relatórios;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento da determinação contida no item III;

V - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa imputada, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER

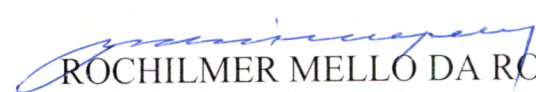


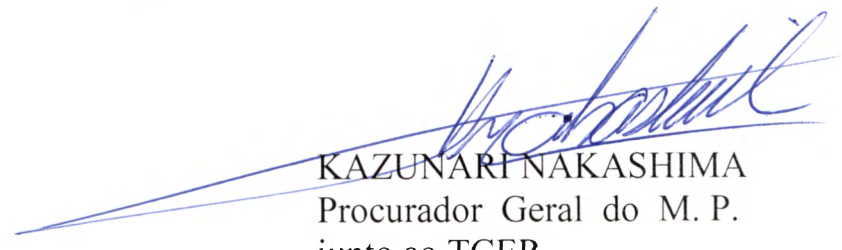
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26 AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1204/03 - (APENSOS NºS 4621/01; 693, 1752, 1964, 2319, 2704, 3055, 3245, 3659, 3870, 3938, 4466, 4789 E 4904/02; 126, 316, 755 E 756/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 86/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das infrações elencadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** ao Senhor Hélio de Lara que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item I, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** ao Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia a adoção de medidas que evite a reincidência das irregularidades apuradas nas Contas “*sub judice*”;


IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que verifique o cumprimento da determinação contida no item III;

V - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa imputada, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

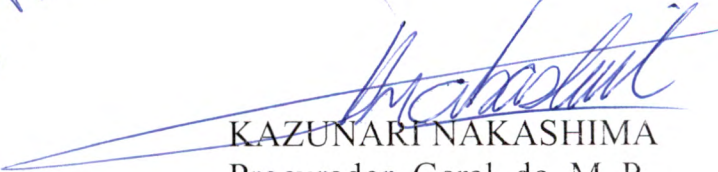
VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5395 DE 19 / 01 / 04

CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 4401/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1003/01 – APENSOS NºS 3240/99; 888, 900, 1366, 1851, 2366, 3070, 3874, 4365 E 4366/00; 1068, 3154, 3155, 3156 E 3158/01; 1799/02)
RECORRENTE: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 068/01
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 87/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 068/01, interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis, Ex-Prefeito de Costa Marques, tendo em vista o atendimento às formalidades legais previstas nos artigos 31 e 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 89 e 96, do Regimento Interno desta Corte;

II – **No mérito, conceder provimento integral** ao Recurso, em razão das provas apontadas terem elidido as irregularidades constatadas, anulando-se *in totum* o acórdão nº 68/2001, o Parecer Prévio nº 80/2001 e, por conseguinte, a Decisão nº 84/2002;

III – **Dar ciência** ao interessado do teor deste acórdão.

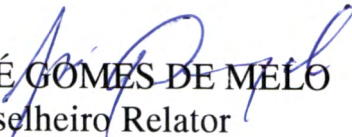
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS

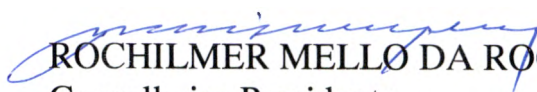


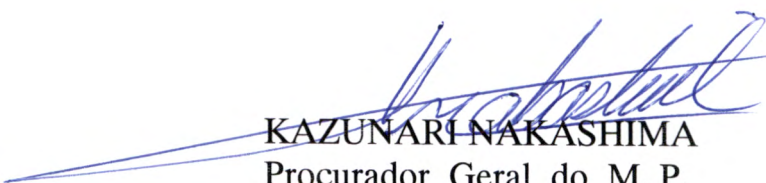
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER